

LEI Nº 331/2010, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

**Dispõe sobre limites para o precatório de pequeno valor, no âmbito da fazenda municipal, do município de Brasilândia-TO.**

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

**Art. 2º.** É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for pedido parcelamento.

**Parágrafo único.** No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 90 (noventa) dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

**Art. 3º.** Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, de acordo com o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002.

**Parágrafo único.** O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 4º.** Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

**§1º.** Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3º desta Lei.

**§2º.** O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, condicionada a ato discricionário da Administração Pública, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

**Art. 5º.** Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:

I – nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;

II – números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;

III – número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

IV – valor total da requisição;

V – valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);

VI – data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;

VII – data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.

**Art. 6º.** Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em seqüência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

**Art. 7º.** O Procurador do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.

**§1º.** Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.

**§2º.** É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

**Art. 8º.** Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

**Art. 9º.** A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.

**Art. 10.** Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal.

**Art. 11.** A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, pendentes de pagamento.

**Art. 12.** Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins, 10 de Setembro  
2010.

  
**João Emídio Felipe de Miranda**  
**PREFEITO MUNICIPAL**